



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.479 - SP (2009/0085678-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : SOLANGE NAREZZI B.CREPALDI E OUTRO(S)
WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DEL REY ARMAS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA CULPA DO EMPREGADOR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.479 - SP (2009/0085678-2)

AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : SOLANGE NAREZZI B.CREPALDI E OUTRO(S)
WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DEL REY ARMAS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTOMETAL S/A contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA CULPA DO EMPREGADOR.

1 - Nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador comprovar o cumprimento das obrigações legais de preservação da integridade física do trabalhador e respeito às normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes.

2. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula n.º 83/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a inaplicabilidade das Súmula 07 e 211 deste STJ. Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.479 - SP (2009/0085678-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AUTOMETAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no curso da ação de indenização por ato ilícito que lhe moveu ANTONIO DEL REY ARMAS.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 407/420):

Acidente do Trabalho - Direito Comum - Lombalgia e Disacusia - Sentença de improcedência - indenização - Danos Mirais - Pensão mensal vitalícia - Recurso parcialmente provido.

1. Não reconhecido pelo perito o nexo de causalidade entre o acidente e a lombalgia, o pedido nessa parte não procede.

2. Quanto à perda auditiva, presente o nexo e diante da prova colhida, impõe-se o reconhecimento da redução laborativa em face da perda auditiva do autor, imputável ao trabalho e da ordem 47,40% pela Tabela de Fowler. Tal seqüela é indenizável, pois derivou de ilícito da ex-empregadora ré.

3. Cingindo-se a questão controvertida, em tema de prova, à entrega ou não de EPis, a solução da controvérsia fica adstrita ao exame do conjunto probatório e do ônus 'probandi'.

4. Afirmando o obreiro não lhe ter sido entregue equipamento de proteção auricular, a ele não se há de carrear o ônus da demonstração. Afirmando a empregadora que houve entrega do equipamento, seu o ônus da prova. Não tendo ela comprovado o fato extintivo do direito do autor, forçoso reconhecer a culpa com que se houve e, "ipso facto", o direito do autor. Inteligência do artigo 333 do CPC. Recurso provido, em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Sopesadas as conseqüências da perda auditiva do autor, representativo de dificuldade para o convívio familiar, social e profissional, acrescido da irreversibilidade da lesão, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a fixação dos danos morais em valor equivalente a sessenta salários mínimos, vigentes ao tempo da execução do julgado.

6. A pensão mensal e vitalícia é devida a partir da citação, considerando a média dos salários do autor, em aplicação analógica ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Acrescem-se juros legais e correção monetária sobre as prestações vencidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 448/454).

Nas suas razões, sustentou violação aos artigos 463, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois não supriu o Tribunal a quo a contradição do acórdão recorrido relativa ao ônus da prova e à sua inversão, bem como omitiu-se de pronunciar-se acerca da coisa julgada na Justiça do Trabalho, em razão da quitação e extinção do contrato de trabalho.

Disse contrariado o artigo 333, I e II, do CPC, pois teria o Tribunal a quo indevidamente invertido o ônus da prova, como se relação de consumo fosse, carreando à empregadora o ônus de provar que entregou os EPis ao empregado, quando, na realidade, trata-se o presente caso de relação de natureza civil, referente à responsabilidade extracontratual.

Referiu que o acidente de trabalho ocorreu antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, de modo que a responsabilidade civil da recorrente na ação de indenização por ato ilícito regula-se pelo art. 159 do Código Civil de 1916, havendo, portanto, a necessidade de a recorrida demonstrar o dolo ou a culpa grave da empregadora, já que esses elementos não podem ser presumidos. Colacionou jurisprudência dos Tribunais pátrios em apoio a sua tese.

Defendeu, desse modo, que, remanescendo dúvidas quanto à entrega dos EPis, cuja suposta falta foi alegada pelo recorrido como fato constitutivo do direito que pleiteia, caberia a este o onus probandi.

Aduziu, ter-se demonstrado nos autos apenas "[...] as perdas e os danos decorrentes do acidente de trabalho, enquanto a prova da culpa da recorrente não restou demonstrada".

Alegou, por fim, divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas os acórdãos proferidos quando do julgamento do REsp 442247/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 18/08/2003, p. 203 e AgRg NO Ag 254523/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, DJ de 24/04/200, p. 54.

Postulou o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 515).

Admitido o recurso (516/517), vieram os autos conclusos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Relembro, inicialmente, tratar-se, na origem, de ação de indenização por ato ilícito (fls. 10/31), na qual o recorrido alegou ter trabalhado para a recorrente no período de 05/09/72 a 16/11/85, readmitido em 1994 e lá permanecendo até 1997, como mecânico de manutenção. Disse ter sido exposto constantemente a ambiente nocivo para a sua saúde, vindo a sofrer perda auditiva e problemas de coluna decorrentes do não fornecimento de EPIs pela empregadora e do grande esforço físico e repetitivo que a atividade exigia. Postulou a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos físicos, psíquicos e morais e pensão vitalícia.

Em contestação (fls. 79/99), a recorrente sustentou preliminar de incompetência da Justiça Estadual, denunciação à lide do INSS e, no mérito, a improcedência da ação, pois sempre forneceu os equipamentos de proteção necessários a resguardar a saúde do trabalhador, não havendo culpa, de sua parte, ainda que leve, bem como inexistência de nexo causal entre os problemas de saúde do recorrido e o trabalho que desenvolvia.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, entendendo que, verbis (fl. 347):

Não tendo sido feita prova testemunhal a comprovar que o recorrido trabalhava sem os EPIs nas épocas anteriores àquelas cujos equipamentos foram comprovadamente entregues ao autor, por documento e que mesmo queixando-se do ruído, não era tomada qualquer providência por parte da ré, não há que se falar em responsabilizá-la pelas perdas auditivas, até porque, pela leitura do laudo, verifica-se que o nexo causal não foi afirmado pelo perito, que sugeriu o nexo concausal, por inexistir nos autos outros elementos que desviassem a perda auditiva do período em que o autor este trabalhando para a ré.

Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade a ser indenizada quanto a lombalgia. No que tange a redução da capacidade auditiva, não se comprovou a culpa da ré.

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrido, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a 60 salários mínimos e pensão mensal vitalícia equivalente a 1/3 do salário percebido pelo empregado ao tempo da concessão da sua aposentadoria e considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Considerou a Corte estadual que, não reconhecido pelo perito o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nexo de causalidade entre o acidente e a Lombalgia, não há responsabilizar a empregadora. Em relação à perda auditiva, entretanto, considerou que, "tratando-se do respeito a normas de segurança do trabalho (NR - emitidas pelo Ministério do Trabalho), o ônus da prova do seu correto e adequado cumprimento é da empresa empregadora".

Passo à análise das alegações da recorrente.

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não estando o magistrado, desse modo, obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

Ademais, observe-se que nas suas razões recursais, limitou-se o recorrente a afirmar a existência de contradições no acórdão recorrido quanto ao ônus da prova e a sua inversão e distribuição, bem como a ocorrência de omissão quanto à coisa julgada que teria se operado na Justiça do Trabalho, não especificando, como exige a Súmula n.º 284 do STF, quais precisamente seriam essas contradições e omissões.

No mérito, verifica-se que nos acórdãos colacionados pelo recorrido para fins de demonstrar a divergência jurisprudencial, REsp. 194.041/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 11/06/2001 e AgRg no Ag 254523/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, DJ de 24/04/2000, considerou-se ser ônus do empregado a prova da culpa do empregador, do dano e do nexo causal entre o ato culposos e o prejuízo, nos casos de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trabalho.

De fato, a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho sofrido por seu empregado é subjetiva, exigindo-se a prova da sua culpa no evento, ainda que leve, na forma do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e o artigo 186 do Código Civil (correspondente ao artigo 159 do Código Civil de 1916).

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 já se admitia, com base na Súmula n.º 229/STF, a responsabilidade subjetiva do empregador.

Cabe ao autor, destarte, o ônus da prova, segundo estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Porém, esta Corte Superior tem entendido ser possível a relativização dessa regra, especialmente quando se faz presente a discussão em torno do cumprimento de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho para preservação da segurança do trabalho. Nesses casos, o ônus da prova pende em desfavor do empregador, pois decorrente de preceito legal.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades

com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Recurso especial provido.

(REsp 1067738/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

2. O c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a doença da autora e a atividade laborativa por ela desenvolvida, e que não foram tomadas pela empregadora todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador.

3. A inversão do julgado implicaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que, no entanto, é inviável na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade.

5. Na hipótese em exame, a fixação do dano moral, no montante de 100 (cem) salários mínimos, não condiz com a repercussão do padecimento físico da autora, decorrente de lesão por esforços repetitivos - LER. Isso, porque, embora tenha ficado acometida da moléstia, sentindo dores, e, portanto, afastada do ambiente de trabalho, sua incapacidade foi diagnosticada como parcial e temporária, não gerando, assim, óbice prolongado à sua capacidade laborativa.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para estabelecer o valor da reparação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária a partir dessa data e juros moratórios a partir da citação, estes conforme o v. acórdão recorrido.

(AgRg no Ag 1373756/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 01/02/2012).

Exatamente este foi o entendimento aplicado pelo Tribunal a quo que, verificando pender dúvida acerca da entrega dos Equipamentos de Proteção Individual ao empregado, carreou à recorrente o ônus pela não comprovação.

Leia-se trecho de acórdão recorrido, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse tempo, é de ressaltar que, em princípio, o ônus da prova é da vítima, inclusive no que tange à culpa da empresa empregadora. Entretanto, tratando-se de respeito a normas de segurança do trabalho (NR - emitidas pelo Ministério do Trabalho), o ônus da prova do seu correto e adequado cumprimento é da empresa empregadora.

No caso dos autos, o pronto controvertido é a entrega dos EPis, afirmado por uma parte e negado pela outra.

Não cabe, na realidade, ao autor comprovar que a ré não lhe entregou os aludidos equipamentos. A ré, que afirmou tê-los entregue, argüiu fato extintivo do direito do autor e, portanto, a ela competia a demonstração respectiva, o que lhe seria até certo ponto fácil, seja mediante a apresentação de documentos, seja por meio de testemunhas.

(...)

Assim, entendo que a ré não se desincumbiu de seu ônus, ao deixar de trazer aos autos prova documental, ou mesmo oral, do fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários para impedir a eclosão da patologia suportada pelo autor que, incontestavelmente, reduziu sua capacidade laborativa e comprometeu a normalidade do convívio social.

Salienta-se que esse entendimento não altera a natureza subjetiva da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Altera-se, apenas, o seu critério de aferição, porquanto presume-se a culpa do empregador quando se discute a sua responsabilidade por descumprimento de obrigação legal.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão proferido pela 3ª Turma, relatado pela Min. Nancy Andrighi, cuja ementa já foi acima transcrita:

O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho. O próprio art. 7º, XXII, da CF enumera como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Mesmo sob a égide da ordem constitucional anterior, época em que ocorreu o acidente em questão, o art. 165, IX, da CF/67 assegurava ao trabalhador o direito à “higiene e segurança no trabalho”.

No mesmo sentido, o art. 157 da CLT dispõe que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” e “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho”.

Ocorre que, nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. **Em outras palavras, recai sobre o devedor o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente do dever de indenizar.***

Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Note, por oportuno, que nessa circunstância não se está a impor ao empregador a responsabilidade objetiva pelo acidente de trabalho, como outrora se fez em relação às atividades de risco. Aqui, o fundamento para sua responsabilização continua sendo a existência de culpa. Entretanto, o fato da responsabilidade do empregador ser subjetiva não significa que não se possa presumir a sua culpa pelo acidente de trabalho.

(REsp 1067738/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2009)

Acrescento, por fim, que a imputação da regra do art. 333, I, do CPC, sem a relativização procedida, tornaria praticamente impossível a produção das provas necessárias à configuração da responsabilidade da empresa empregadora, conforme salientou-se no acórdão recorrido, verbis:

Ademais, nem se afigura razoável impor ao autor, na condição de empregado, o ônus de produzir essa prova, impossível ou ao menos muito difícil na seara da hipossuficiência que margeia as relações laborais. O conhecimento subministrado pelo que de ordinário ocorre indica que dificilmente o obreiro consegue o testemunho de colegas que vivenciaram a mesma situação de trabalho e que ainda continuam sob ordens da mesma empregadora.

Destarte, amoldando-se o acórdão recorrido ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide à espécie o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0085678-2

AgRg no
REsp 1.138.479 / SP

Números Origem: 123298 69048709

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
SOLANGE NAREZZI B.CREPALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DEL REY ARMAS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
SOLANGE NAREZZI B.CREPALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DEL REY ARMAS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.